



**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PROCURADORIA-LEGISLATIVA**

PL 218/2018.

AUTORIA: EXECUTIVO.

EMENTA: ALTERA o item 09 do Anexo Único da Lei nº 597, de 08 de junho de 2001, e dá outras providências.

INTERESSADO: 2<sup>a</sup> CCJR.

**PARECER**

PROPOSTA QUE VISA ALTERAR O NOME DE SALA EM ESCOLA PÚBLICA NA FORMA QUE ESPECIFICA – ATENDIMENTO AO ART. 1º, DA LEI FEDERAL Nº 6.454 DE 24 DE OUTUBRO DE 1977, SEGUNDO O QUAL “É PROIBIDO, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, ATRIBUIR NOME DE PESSOA VIVA A BENS PÚBLICOS – REQUISITO INICIATIVA SATISFEITO – REGULAR TRÂMITE.

Senhor Procurador-Geral,





**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PROCURADORIA-LEGISLATIVA**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que, em atendimento decisão prolatada pelo Juízo Federal da 3ª Vara/AM, em que determinou ao Município de Manaus, no prazo de 30 (trinta) dias, a remoção dos bens públicos indicados na Ação Civil Pública sob o número de processo 1001511-24.2018.4.01.3200, o nome de pessoas vivas a fim de também serem alterados, sob pena de imposição de multa diária.

É o relatório.

Cuida o presente parecer de projeto de lei do Executivo para que se proceda às mudanças de nomes de bens públicos de pessoas vivas, conforme determinação judicial.

Sem dúvida que o Parlamento é o foro adequando para as discussões de interesse local, como é o caso de mudança de nome de rua, sendo que o *start* para essa mudança se opera por meio um projeto de lei a ser elaborado por quem tem a competência de iniciativa, no caso o Executivo.

Dessa forma, em atendimento ao disposto no art. 1º, da Lei Federal nº 6.454 de 24 de outubro de 1977, segundo o qual “É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva (...), a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta”, verifica-se que o Executivo encaminhou o projeto de lei, visto que a este cabe a iniciativa.

Isso se deve ao fato de que cabe ao Poder Executivo administrar o Município, estando aí incluída a nomeação de ruas e logradouros. Veja-se.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:





**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PROCURADORIA-LEGISLATIVA**

---

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

E ainda o art. 80, inciso II, e art. 29, dos Atos das Disposições Transitórias da LOMAN, que assim dispõem:

Art. 80. É da competência do Prefeito:  
 (...);  
 II – exercer a direção superior da Administração Pública;  
 (...).

Art. 29. No prazo de um ano, após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo promoverá a identificação das avenidas, ruas e praças de Manaus, com a colocação de placas padronizadas e a respectiva numeração de quadras e casas.

Sobre o tema cola-se a seguinte jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 2.510, de 24 de novembro de 2.015, do Município de Itapecerica da Serra, de iniciativa parlamentar, que atribuiu a logradouro público a denominação Viela 'Maria Hengles Cavalheiro Weishaupt' – Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual – Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa – Precedentes - Ação procedente.





**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PROCURADORIA-LEGISLATIVA**

(TJ-SP - ADI: 22600825720158260000 SP 2260082-57.2015.8.26.0000,  
Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 02/03/2016, Órgão Especial,  
Data de Publicação: 11/03/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal de autoria de membro do Poder Legislativo que visa a atribuição de nome de logradouros públicos (ruas) . Matéria que é de iniciativa do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º , "caput", da CESP e art. 2º da CF/88 . Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 2056990820118260000 SP 0205699-08.2011.8.26.0000 (TJ-SP) . Data de publicação: 01/02/2012.

Sendo o Poder Executivo o administrador do Município de Manaus, é este quem detém a competência para dar início a mudança de nome de bens públicos.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice, podendo o projeto tramitar regularmente.

É o parecer.

Manaus, 23 de agosto de 2018.

**EDUARDO TERÇO FALCÃO**

Procurador

